



Voto é Cidadania

Boletim Eleitoral

TRE/RN

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO
Seção de Jurisprudência, Legislação e Dados Partidários

Composição do Tribunal

Desembargador Gilson Barbosa de Albuquerque
Presidente

Desembargador Claudio Manoel de Amorim Santos
Vice-presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Membros

José Carlos Dantas Teixeira de Souza
Erika de Paiva Duarte Tinoco
Geraldo Antônio da Mota
Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira
Fernando de Araújo Jales Costa

Ronaldo Sérgio Chaves Fernandes
Procurador Regional Eleitoral

Sumário

Acórdãos do STF	02
Decisões monocráticas do STF	02
Acórdãos do TSE	11
Decisões Monocráticas do TSE	15

Nota: Este boletim, dentre outras finalidades, objetiva destacar resoluções, decisões monocráticas e acórdãos que suscitem maior interesse relacionados à matéria eleitoral, advindos dos Tribunais Superiores.

Acórdãos do STF

EMB. DECL. EM MANDADO DE SEGURANÇA 37.449 DISTRITO FEDERAL

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. DECISÃO DO TSE, EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, NÃO INSTAURA A COMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA ANALISAR O CASO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA RECORRENTE PARA IMPUGNAR DECISÃO DO CNJ PROFERIDA EM PCA DO QUAL NÃO FIGUROU COMO PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Atos proferidos pelos demais Tribunais não instauram a competência desta CORTE para processar e julgar originariamente o Mandado de Segurança, nos termos do art. 102, I, 'd', da Constituição Federal. Writ aponta como autoridade coatora o CNJ, por conta de decisão administrativa, mas que pretende, no mérito, rever decisão administrativa do TSE em procedimento licitatório, o que torna absolutamente ausente a competência da CORTE.

2. Não possui legitimidade ad causam para impugnar decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça aquele que não figurou como parte em processo cujas determinações possuem natureza subjetiva, voltadas a terceiros.

3. O Mandado de Segurança não se presta a revisar as conclusões de mérito fixadas pelo CNJ, não se admitindo a sua utilização como sucedâneo recursal, objetivando a reanálise do caso, sem apontar qualquer ilegalidade ou abuso de poder praticados pelo CNJ.

4. Embargos de Declaração recebidos como Recurso de Agravo, ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual da Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a certidão de julgamento, por unanimidade, acordam em receber os embargos de declaração como agravo interno e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 23 de agosto de 2021. (Publicada no DJE STF de 27 de agosto de 2021, pág. 93).
Ministro ALEXANDRE DE MORAES.

RELATOR

Decisões Monocráticas do STF

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.339.180 RIO DE JANEIRO

Decisão

Trata-se de agravo contra decisão por meio da qual foi negado seguimento ao recurso extraordinário interposto em face de acórdão assim ementado:

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 275 DO CE; 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CAUSA MADURA. LEGITIMIDADE DO MPE PARA RECORRER DA SENTENÇA QUE ASSENTOU A DECADÊNCIA DA AÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO

NECESSÁRIO. EXIGÊNCIA SOMENTE ENTRE AUTORES DO ILÍCITO E CANDIDATOS BENEFICIADOS. PRECEDENTES. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. COMPRA DE RENÚNCIA A CANDIDATURA. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 24/TSE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em ultraje aos arts. 275 do Código Eleitoral, 489 e 1.022 do CPC quando os pontos suscitados foram expressamente enfrentados no acórdão integrativo, em conclusão lógica e fundamentada, ainda que em sentido diverso da pretensão do insurgente . 2. É possível o julgamento da causa madura diretamente pelo Tribunal de Origem, quando reformar sentença que reconheça a decadência ou prescrição, nos termos art. 1.013, § 4º, do CPC. 3. A defesa da ordem jurídica e do regime democrático é função institucional do Ministério Público, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República, o que consubstancia sua legitimidade para apresentar recurso sobre matéria contra a qual não se tenha insurgido em oportunidade anterior. Precedente: AgR-REspe nº 17016/13A, Rel. designado Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 4.10.2018. Nessa toada, depreende-se que, na qualidade de custos legis, o Ministério Público Eleitoral não se submete a regra processual prevista no art. 1.000, parágrafo único, do CPC, que se destina as partes do processo. 4. Consoante jurisprudência deste Tribunal Superior firmada para o pleito de 2016, nas Ações de Investigação Judicial Eleitoral, exige-se a litisconsórcio passivo necessário somente entre os autores e beneficiários do abuso de poder. Precedentes: AgR-REspe nº 80917/SE, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 13.6.2019 e AgR-REspe nº 19260/PR, Rel. Mm. Jorge Mussi, DJe de 27.6.2019. 5. No caso, a moldura fática delineada no arresto regional demonstra que Rogério Rangel cingiu-se a aceitar a renúncia da própria candidatura em troca de pagamento, figurando apenas como cooptado pelo abuso do poder econômico praticado pelos ora agravantes, na medida em que o ato não lhe propiciou benefício eleitoral. Justamente por isso, a compreensão exarada pela Corte de origem, quanto a ausência de litisconsórcio passivo necessário, afigura-se consentânea a jurisprudência deste Tribunal Superior. 6. A moldura fático-probatória delineada não viabiliza conclusão diversa da que chegou a Corte de origem, de modo que a modificação do julgado, a fim de entender que não se configurou o abuso do poder econômico, resvalaria no reexame dos fatos e provas dos autos, providência vedada nesta instância especial, nos termos do enunciado de Súmula nº 24/TSE. 7. Agravo regimental a que se nega provimento" (págs. 6-19 do documento eletrônico 172 e págs. 1-18 do doc. eletrônico 174). Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (págs. 37-43 do documento eletrônico 171). No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustentou-se violação do art. 5º, XXXVI e LIII, da mesma Carta, e da garantia supralegal do duplo grau de jurisdição, prevista no art. 8.2, h, do Pacto de São José da Costa Rica. A pretensão recursal não merece acolhida. Isso porque o recorrente, apesar de afirmar a existência de repercussão geral no recurso extraordinário, não demonstrou as razões pela qual entende que a questão constitucional aqui versada seria relevante, sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, e ultrapassaria os interesses subjetivos do processo. Na verdade, cingiu-se a desenvolver considerações genéricas sobre a repercussão geral, sem particularizar a matéria em exame nestes autos. Desse modo, a mera alegação de existência do requisito, desprovida de fundamentação adequada que demonstre seu efetivo preenchimento, não satisfaz a exigência prevista no art. 1.035, § 2º, do Código de

Processo Civil/2015. Nesse sentido, transcrevo ementas de julgados de ambas as Turmas desta Corte:

"AGRADO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. REAPRECIAÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. 1. Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o Supremo Tribunal Federal, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares. 2. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional e legal (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo. 3. A argumentação do recurso extraordinário traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que seu acolhimento passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta Corte (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário). 4. Agrado interno a que se nega provimento" (ARE 1.009.564-AgR/ES, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma – grifei).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE CARUARU. SUPRESSÃO DE QUINQUÊNIOS. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL COM FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE . PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 280/STF. 1. A parte recorrente não apresentou mínima fundamentação quanto à repercussão geral das questões constitucionais discutidas, limitando-se a fazer observações genéricas sobre o tema, o que não atende ao disposto no art. 1.035 do CPC/2015. 2. A petição de recurso extraordinário não prescinde da observância do disposto no art. 1.035 do CPC/2015, nem mesmo nos casos em que esta Corte já tenha reconhecido a existência de repercussão geral da matéria debatida nos autos (ARE 663.637-AgR-QO, Rel. Min. Ayres Britto). 3. Dissentir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, faz-se necessário a análise da legislação infraconstitucional local aplicada ao caso, procedimento vedado neste momento processual nos termos da Súmula 280/STF. Precedentes. 4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. Tal verba, contudo, fica com sua exigibilidade suspensa em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte agravante, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015. 5. Agrado interno não conhecido, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015" (ARE 1.211.042-AgR/PE, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma – grifei).

"AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. CRIMINAL. DEMONSTRAÇÃO DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AGRADO

REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A mera alegação, nas razões do recurso extraordinário, de existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas, desprovida de fundamentação adequada que demonstre seu efetivo preenchimento, não satisfaz a exigência prevista nos arts. 102, § 3º, da CF; 1.035, § 2º, do CPC; e 327, § 1º, do RISTF. II - Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE 1.102.012-AgR/PR, de minha relatoria, Segunda Turma - grifei). "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 6.4.2017. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. 1. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, cabe à parte recorrente demonstrar fundamentadamente a existência de repercussão geral da matéria constitucional em debate no recurso extraordinário, mediante o desenvolvimento de argumentação que, de maneira explícita e clara, revele o ponto em que a matéria veiculada no recurso transcende os limites subjetivos do caso concreto do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico. 2. Revela-se deficiente a fundamentação da existência de repercussão geral de recurso extraordinário que se restringe a alegar de forma genérica que a questão em debate tem repercussão geral. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Inaplicável o artigo 85, § 11, CPC, em virtude da não fixação de honorários advocatícios nas decisões anteriores" (RE 993.775-AgR/AM, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma - grifei). Ademais, verifico que, para dissentir do acórdão impugnado e verificar a procedência dos argumentos consignados no apelo extremo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos - o que é vedado pela Súmula 279/STF - e das normas infraconstitucionais pertinentes ao caso (Lei 9.504/1997 e Código Eleitoral), sendo certo que eventual ofensa à Constituição seria apenas indireta. Nesse sentido, cito precedentes de ambas as Turmas: "Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Eleitoral. Abuso do poder político e econômico. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 2. Agravo regimental não provido" (ARE 1.204.226-AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEGISLAÇÃO ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CASSAÇÃO DOS MANDATOS DE PREFEITO E VICE PREFEITA. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESCABIMENTO DO EXTRAORDINÁRIO. 1. Não atende ao pressuposto de ofensa constitucional apta a ensejar o conhecimento do recurso extraordinário nesta Corte a alegação de ofensa a princípios constitucionais quando sua verificação depender da análise de normas infraconstitucionais (Lei 9.504/97). 2. É inviável o processamento do apelo extremo, quando o seu exame demanda o reexame dos fatos e provas. Súmulas 279. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE 920.988-AgR/DF, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma - grifei). "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. QUEBRA DE SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL. PRÉVIA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. REEXAME DE PROVAS: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE 671.952-AgR/MG, Rel. Min. Cármem Lúcia, Segunda Turma). "Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Matéria eleitoral. Recurso extraordinário. Ausência de indicação dos dispositivos constitucionais supostamente violados. Deficiência de fundamentação. Sanções por abuso do poder político e

econômico. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. A recorrente não indicou, no recurso extraordinário, quais normas constitucionais que, porventura, teriam sido violadas no acórdão recorrido. Incidência da Súmula nº 284/STF. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame do conjunto fático-probatório da causa. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF. 3. Agravo regimental não provido. 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, uma vez que não houve a condenação da agravante em honorários advocatícios" (ARE 1.040.519/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma – grifei).

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2021. (Publicada no DJE STF de 01 de setembro de 2021, pág. 358/359).

Ministro Ricardo Lewandowski.

RELATOR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.339.122 DISTRITO FEDERAL

Decisão:

Trata-se de agravo contra decisão por meio da qual foi negado seguimento ao recurso extraordinário interposto em face de acórdão de cuja ementa transcrevo:

"ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO. IRREGULARIDADES: INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. OMISSÕES DE RECEITAS E DESPESAS NAS CONTAS PARCIAIS. SANEAMENTO NAS CONTAS FINAIS. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO À FISCALIZAÇÃO. PRECEDENTES. MITIGAÇÃO DAS FALHAS. SEGURANÇA JURÍDICA. MERAS RESSALVAS. OMISSÃO NO REGISTRO DE DESPESAS E RECEITAS. OFESA AO ART. 48, I, E, G, I, DA RES.-TSE nº 23.463/2015. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA CONTAS DE NATUREZA DIVERSA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 7º E 8º DA RES.-TSE Nº 23.463/2015. REPASSE DE RECURSOS PÚBLICOS PARA A CONTA DA PESSOA FÍSICA DOS CANDIDATOS. DISPÊNDIO INDEVIDO. RECEBIMENTO DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES. GRAVIDADE. PREJUÍZO À CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SUSPENSÃO DE UMA COTA DO FUNDO PARTIDÁRIO A SER CUMPRIDA EM DUAS PARCELAS DE VALORES IGUAIS E SUCESSIVOS. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RECURSOS PRÓPRIOS.

1. A análise das contas de partido pela Justiça Eleitoral envolve o exame da aplicação regular dos recursos do Fundo Partidário, a averiguação do recebimento de recursos de fontes ilícitas e de doações de origem não identificada e a vinculação dos gastos à efetiva atividade partidária e de campanha. Intempestividade no envio de relatórios financeiros e omissões de receitas e despesas nas contas parciais sanadas nas contas finais.

2. O atraso na apresentação dos relatórios financeiros e a entrega das contas parciais com inconsistências, relativas a omissões de despesas ou receitas, podem ocasionar prejuízos à correta fiscalização e confiabilidade da prestação e constituir óbice ao acompanhamento da movimentação financeira pelos eleitores. Por essas razões, este Tribunal sinalizou recentemente a adoção de postura mais rigorosa ao tema para o pleito de 2020.

Precedentes.

3. Para as prestações de contas relativas ao pleito de 2016, a gravidade de tais irregularidades para fins de desaprovação das contas foi mitigada pela jurisprudência deste Tribunal nos casos em que evidenciado o saneamento das falhas nas contas finais. Por conseguinte, em observância ao entendimento assentado para as Eleições 2016 e em homenagem à segurança jurídica, é de se concluir que tais falhas não têm o condão de ensejar a desaprovação das contas, mas ensejam as devidas ressalvas. Precedentes. Omissão de registro de despesas e receitas.

4. Segundo a unidade técnica, a partir das informações de outros prestadores e da análise dos extratos bancários, foram identificadas as seguintes despesas com verbas do Fundo Partidário sem o devido registro na prestação de contas em exame: doações no montante de R\$ 2.455.000,00 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco mil reais), R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) e R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que contraria o art. 48, I, e, g e i, da Res.-TSE nº 23.463/2015. Ademais, a Asepa detectou a ausência de registro de receita proveniente da conta Outros Recursos no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), em descumprimento ao art. 48, I, g, da Res.-TSE nº 23.463/2015.

5. Quanto à natureza das irregularidades, a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que '[...] a omissão de receitas/despesas é irregularidade que compromete a confiabilidade das contas' (AgR-REspe nº 336-77/AL, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 8.4.2015) (PC nº 1005-63/DF, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 20.9.2019) e que a regular "escrituração contábil – com documentação que comprove a entrada e a saída de recursos recebidos e aplicados – é imprescindível para que a Justiça Eleitoral exerça a fiscalização sobre as contas" (PC nº 229-97/DF, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 19.4.2018). Nesse contexto, mantém-se o apontamento das irregularidades, nos termos indicados pela unidade técnica, as quais, em face de sua gravidade e dos valores envolvidos, podem gerar a desaprovação das contas. Transferência de recursos do Fundo Partidário para contas de natureza diversa.

6. A movimentação de recursos do Fundo Partidário para conta bancária Outros Recursos e para a conta de campanha dos beneficiários configura irregularidade grave apta a atrair a desaprovação das contas, conforme apontado pelo órgão técnico, porquanto macula a confiabilidade do ajuste contábil e impede o efetivo controle da atividade financeira das campanhas eleitorais, violando os arts. 7º e 8º da Res.-TSE nº 23.463/2015. Transferência de recursos do Fundo Partidário para conta da pessoa física dos candidatos.

7. O repasse de recursos públicos para as contas bancárias pessoais dos candidatos, além de malferir o disposto nos arts. 7º e 8º da Res.-TSE nº 23.463/2015, enseja o ressarcimento ao Erário dos valores, art. 72, § 1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015, consoante sugerido pela Asepa, diante do incontroverso dispêndio irregular desses recursos, não estando as contas pessoais vinculadas à campanha eleitoral, o que gera confusão patrimonial entre a pessoa jurídica do candidato e a pessoa física. Recebimento de recursos de origem não identificada (RONI).

8. Segundo entendimento consolidado neste Tribunal Superior, o recebimento de recursos de origem não identificada 'impossibilita o controle efetivo da Justiça Eleitoral sobre a origem do valor que transitou na conta da agremiação, impedindo que a movimentação (PC nº 300-financeira do partido seja aferida em sua completude' 65/DF, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 13.5.2019), o que também pode ocasionar a desaprovação das contas, devendo tais valores ser devolvidos ao Erário, nos termos do art. 26 da Res.-TSE nº 23.463/2015.

Conclusão

9. Considerando o montante comprometido, o percentual tido por irregular – 17,68% do total de recursos de campanha (R\$ 14.266.000,00 – quatorze milhões, duzentos e sessenta e seis mil reais) – e a gravidade das irregularidades, é manifesto o prejuízo à higidez das contas, as quais devem ser desaprovadas.

10. Diante da gravidade das irregularidades, seja por sua natureza, seja pelo percentual e pelos valores envolvidos, e à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, aplica-se a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 1 (um) mês, consoante dispõe o art. 25, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, a ser cumprida de forma parcelada, em 2 (dois) meses, com valores iguais e consecutivos, e a devolução ao Tesouro Nacional, segundo indicado pela área técnica, da quantia de R\$ 20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais), com recursos próprios, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado dessas contas.

11. Prestação de contas desaprovadas, com determinações” (págs. 11-13 do documento eletrônico 68).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (pág. 150 do documento eletrônico 68).

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustentou-se violação dos arts. 5º, caput e XXXVI, e 17, III, da mesma Carta.

Alegou-se, em suma, que o equívoco do acórdão recorrido, porquanto

“[...] Trata-se, contudo, de conclusão incompatível com o art. 17, III, da CF/88, a prever a observância do dever, pelos partidos políticos, de prestar contas à Justiça Eleitoral.

Isso porque ignorou-se, com a devida vénia, o fato de que os valores foram efetivamente registrados, seja nas prestações de contas de campanha dos órgãos partidários em nível estadual e municipal, seja na prestação de contas anual do Partido (PC n. 0601765-55).

Em outras palavras: o Recorrente desincumbiu-se do seu dever constitucional de prestar contas à Justiça Eleitoral, atendendo integralmente ao preceito do art. 17, III, da CF” (pág. 198 do documento eletrônico 68).

A pretensão recursal não merece acolhida.

Verifico, de início, que o art. 17, III, da Constituição, não foi prequestionado. Assim, como tem consignado este Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios opostos não tiveram a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356/STF. Nesse sentido, cito o ARE 772.836-AgR/PE, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, assim ementado:

“Agravio regimental em recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Não ocorrência. Prequestionamento implícito. Inadmissibilidade. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. Procedimento de retenção de contribuição previdenciária. Fundo de Participação dos Municípios. Debate infraconstitucional. Afronta reflexa.

1. A Corte não admite a tese do chamado prequestionamento implícito, sendo certo que, caso a questão constitucional não tenha sido apreciada pelo Tribunal a quo, é necessária e indispensável a oposição de embargos de declaração, os quais devem trazer a discussão da matéria a ser prequestionada, a fim de possibilitar ao Tribunal de origem a apreciação do ponto sob o ângulo constitucional.

2. Para se ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário reexaminar a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional de regência (Leis nºs 8.212/91; 11.941/09; Decreto 3.048/99 e IN MPS/SRP nº 3/05). A ofensa ao texto

constitucional seria, caso ocorresse, apenas indireta ou reflexa, o que é insuficiente para amparar o apelo extremo.

3. Agravo regimental não provido".

Além disso, para divergir do acórdão recorrido e verificar a procedência dos argumentos consignados no recurso extraordinário, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos o que é vedado pela Súmula 279/STF e das normas infraconstitucionais pertinentes ao caso (Lei 9.504/97 e Resolução 23.463/2015-TSE), de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria apenas indireta. Com esse entendimento, cito os seguintes julgados desta Corte:

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ELEITORAL. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA. SUPosta AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 660). DOAÇÃO ELEITORAL. LIMITES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

I - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 748.371-RG/MT (Tema 660), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, rejeitou a repercussão geral da controvérsia referente à suposta ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da prestação jurisdicional, quando o julgamento da causa depender de prévia análise de normas infraconstitucionais, por não configurar situação de ofensa direta à Constituição Federal.

II - A matéria sobre doação eleitoral e seus limites é de índole infraconstitucional, regida pela Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições).

III - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa" (ARE 1.249.066-AgR/BA, de minha relatoria, Segunda Turma – grifei).

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ELEITORAL. DOAÇÃO IRREGULAR. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL.

Hipótese em que, para dissentir do entendimento do Tribunal de origem, seria necessário nova apreciação dos fatos e do material probatório constantes dos autos, bem como o reexame da legislação infraconstitucional aplicada ao caso. Incidência da Súmula 279/STF. Precedentes.

Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada

Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE 831.645-AgR/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma).

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2021. (Publicada no DJE STF de 26 de agosto de 2021, pág. 276/277).

Ministro Ricardo Lewandowski.

RELATOR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.341.867 SÃO PAULO

DECISÃO:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ELEITORAL. CONDUTAS IRREGULARES. CASSAÇÃO DE MANDATO. UNICIDADE DE CHAPA. INELEGIBILIDADE.

IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Relatório 1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Superior Eleitoral: “ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. VICE-PREFEITO. BENEFICIÁRIO. INELEGIBILIDADE NÃO CONFIGURADA” (fl. 23, e-doc. 4). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 94, e-doc. 4). 2. No recurso extraordinário, o agravante alega ter o Tribunal de origem contrariado o § 9º do art. 14 da Constituição da República (fls. 123-132, e-doc. 4). 3. O recurso extraordinário foi inadmitido pela ausência de ofensa constitucional direta (fl. 151, e-doc. 4). O agravante sustenta que “a questão constitucional presente é direta, não havendo interferência de nenhuma norma de menor hierarquia” (fl. 169, e-doc. 4). Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 4. Razão jurídica não assiste ao agravante. 5. O Tribunal Superior Eleitoral assentou: “No caso dos autos, o candidato, ora agravado, teve seu diploma ao cargo de vice-prefeito cassado em sede de ação de investigação judicial eleitoral em que se apurou a ocorrência de captação ilícita de recursos de campanha no pleito de 2016 (art. 30-A, § 2º, da Lei 9.504/97). O registro da candidatura do ora agravado ao cargo de vereador foi indeferido pelo magistrado eleitoral, que reconheceu a inelegibilidade descrita na alínea j do inciso I do art. 1º da LC 64/90. (...) Consoante assentei na decisão agravada, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a ausência de prova da participação do beneficiário nas condutas irregulares, quando há a cassação de seu mandato em razão da unicidade da chapa, não acarreta a inelegibilidade descrita na alínea j do inciso I do art. 1º da LC 64/90. Acerca do tema, este Tribunal firmou o entendimento de que ‘não incide a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alíneas d e j da LC 64/90 se o candidato teve o seu mandato cassado apenas por força da unicidade e da indivisibilidade da chapa, especialmente quando o acórdão condenatório assenta a falta de provas de sua participação ou anuência com a prática dos ilícitos impugnados’ (REspe 186-27, rel. designado Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 24.8.2017). Como se observa, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral paulista está em consonância com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual há de ser mantida a decisão agravada, que aplicou à espécie o verbete sumular 30 do TSE” (fl. 31, e-doc. 4). O exame da pretensão do agravante exigiria o conhecimento e a avaliação do conjunto probatório constante dos autos, procedimento incabível de ser adotado validamente em recurso extraordinário, como se tem na Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. A aferição da alegada contrariedade à Constituição da República demandaria também a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei n. 9.504/1997 e Lei Complementar n. 64/1990). A alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário. Assim, por exemplo: “Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Matéria eleitoral. Recurso extraordinário. Ausência de indicação dos dispositivos constitucionais supostamente violados. Deficiência de fundamentação. Sanções por abuso do poder político e econômico. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. A recorrente não indicou, no recurso extraordinário, quais normas constitucionais que, porventura,

teriam sido violadas no acórdão recorrido. Incidência da Súmula nº 284/STF. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame do conjunto fático-probatório da causa. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF. 3. Agravo regimental não provido. 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, uma vez que não houve a condenação da agravante em honorários advocatícios" (ARE n. 1.040.519-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 23.2.2018). "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM FUNDAMENTO NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E NO CONJUNTO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE n. 920.099-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 4.4.2016).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEGISLAÇÃO ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CASSAÇÃO DOS MANDATOS DE PREFEITO E VICE PREFEITA. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESCABIMENTO DO EXTRAORDINÁRIO.

1. Não atende ao pressuposto de ofensa constitucional apta a ensejar o conhecimento do recurso extraordinário nesta Corte a alegação de ofensa a princípios constitucionais quando sua verificação depender da análise de normas infraconstitucionais (Lei 9.504/97) 2. É inviável o processamento do apelo extremo, quando o seu exame demanda o reexame dos fatos e provas. Súmulas 279. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE n. 920.988-AgR, Relator o Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, DJe 24.11.2015).

Nada há a prover quanto às alegações do agravante. 6. Pelo exposto, nego provimento ao recurso extraordinário com agravo (als. a e b do inc. IV do art. 932 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2021. (Publicada no DJE STF de 26 de agosto de 2021, pág. 284/285).

Ministra CÁRMEN LÚCIA.

RELATORA

Acórdãos do TSE

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600063-81. 2020.6.13.0267 - DOM CAVATI - MINAS GERAIS

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. DIVULGAÇÃO. VÍDEO. REDE SOCIAL. PRÉ-CANDIDATO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PALAVRAS MÁGICAS. CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, confirmou-se acórdão do TRE/MG em que se manteve multa individual de R\$ 5.000,00 imposta aos agravantes, pré-candidatos ao cargo de vereador de Dom Cavati/MG nas Eleições 2020, por prática de propaganda extemporânea (arts. 36, caput, § 3º, e 36-A da Lei 9.504/97).

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, para fins de caracterização de propaganda eleitoral antecipada, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de “palavras mágicas”. Precedentes.

3. Na espécie, consta da moldura fática a quo que os próprios pré-candidatos divulgaram em suas redes sociais Facebook e Instagram vídeo contendo frases como: “conto com o seu apoio, e conte comigo”, “conto com seu apoio, quero lutar por uma Dom Cavati ainda melhor e acredito nessa possibilidade, muito obrigado”, “contando com o apoio de todos vocês”, “quero pedir o apoio de todos vocês”, “estou pleiteando mais uma vez uma vaga a vereador, e creio que com o apoio de todos vocês e de seus familiares, conseguirei atingir esse objetivo”, “conto com seu apoio nessa próxima eleição”, “conto com o apoio de todos vocês para darmos sequência aos nossos projetos sociais e de crescimento para Dom Cavati”, o que configura o ilícito em tela.

4. Outrossim, não há falar em falta de individualização das condutas para afastar a responsabilidade, porquanto, conforme consignou a Corte Regional, todos os agravantes participaram do vídeo e compartilharam-no em suas redes sociais. Conclusão diversa esbarra no óbice da Súmula 24/TSE.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 19 de agosto de 2021. (Publicado no DJE TSE de 01 de setembro de 2021, pág. 117/123).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO.

RELATOR

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600426-89.2020.6.26.0240 - RESTINGA - SÃO PAULO

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. DESPROVIMENTO.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo manteve a sentença do Juízo da 240ª Zona Eleitoral daquele Estado, que julgou procedente impugnação apresentada pelo órgão ministerial de origem e indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente ao cargo vereador do município de Restinga/SP, nas Eleições de 2020, em razão da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/90, decorrente da rejeição de contas referentes ao exercício de 2015, na época em que e exerceu a Presidência da Câmara Municipal.

2. Por meio da decisão agravada, neguei seguimento ao recurso especial, o que ensejou a interposição do presente agravo regimental.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

3. O agravante limita-se a reiterar as razões recursais, sem apresentar argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se baseou nas premissas fáticas indicadas no arresto recorrido e na jurisprudência desta Corte sobre o tema.

4. Segundo a Corte de origem, as falhas que ensejaram a desaprovação das contas pelo Tribunal de Contas foram as seguintes:

a) falta de cobertura financeira para as despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres da gestão, em ofensa ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

- b) inscrição de restos a pagar que resultaram na insuficiência de caixa na ordem de R\$ 72.544,91;
- c) realização de despesas sem prévio empenho, em razão da utilização do regime de reembolso para despesas com viagens oficiais dos vereadores da Câmara, em desrespeito aos arts. 60 e 61 da Lei 4.320/64 e à jurisprudência do TCE/SP;
- d) ausência de justificativa para a realização de viagens oficiais, de modo a comprovar o efetivo interesse público, nos termos do Comunicado SDG 19/10 e das diretrizes prescritas na Deliberação TCA-042975/026/083;
- e) empréstimos realizados no montante de R\$ 118.115,35, dos quais R\$ 97.337,84 não tinham sido restituídos até o final do exercício examinado (2015), a despeito de os responsáveis terem sido pessoalmente notificados;
- f) não demonstração da devolução do valor de R\$ 35.802,72, correspondente ao saldo não utilizado dos duodécimos recebidos pela Câmara.

5. O agravante insiste no argumento de que não foram identificados os elementos configuradores da inelegibilidade descrita na alínea g do inciso I do art. 1º da LC 64/90, porquanto o Tribunal Regional não teria indicado a prática de ato doloso de improbidade administrativa, não havendo nenhum indício de má-fé, desonestidade, enriquecimento ilícito, dano ao erário ou condutas que tenham lesado o patrimônio público.

6. Segundo a Corte de origem, as contas públicas sob a responsabilidade do ora agravante foram desaprovadas em decorrência de irregularidade insanável, haja vista "uma situação de malversação de dinheiro público, diante da condução irresponsável da coisa pública, que gerou dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, tanto que o recorrente foi sancionado com a obrigação de restituir os valores aos cofres públicos e ao pagamento de multa" (ID 134613838, p. 12).

7. O ato doloso foi identificado pelo Tribunal Regional Eleitoral paulista, ao concluir que "o dolo do candidato decorre, segundo a Corte de Contas, principalmente, da reiteração da conduta de indevido reembolso de despesas computadas como 'viagens oficiais' durante o exercício de 2015, mesmo diante do anterior apontamento do Egrégio Tribunal de Contas Estadual na análise das contas dos exercícios de 2011 (TC-002924/026/11, DOE de 08-04-14), 2013 (TC-000512/026/13, DOE de 13-07-17) e 2014 (TC-002917/026/14, DOE de 03-08-17), para que a Câmara Municipal cessasse com aquela prática" (ID 134613838, p. 12).

8. Este Tribunal tem decidido que "o pagamento indevido de diárias constitui irregularidade insanável e ato doloso de improbidade administrativa" (AgR-RESpE 140-75, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 27.3.2017). No mesmo sentido: AgR-RESpEl 63-30, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 2.8.2019.

9. Conforme consignado no arresto regional, foram concedidos "empréstimos a servidores e vereadores a título de adiantamento salarial junto à tesouraria da Câmara para quitação posterior, por meio de parcelas mensais descontadas em folha de pagamento, sem a incidência de qualquer tipo de juros ou correção monetária, prática agravada pelo fato de, ao final do exercício de 2015, haver ainda um valor remanescente de R\$ 97.337,84 (noventa e sete mil, trezentos e trinta e sete reais e oitenta e quatro centavos), sem a devida quitação" (ID 134613838, p. 12).

10. A Corte de origem consignou que as contas do ora agravante foram rejeitadas pelo Tribunal de Contas em razão da infração às alíneas b e c do inciso III do art. 33 da Lei Complementar 709/93, diante de dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico.

11. Nos termos da jurisprudência do TSE, "a concessão de aumento automático aos vereadores, a burla ao concurso público e o dano ao erário por despesas que não atendem ao interesse público constituem, em regra, falhas insanáveis configuradoras de ato doloso de improbidade administrativa. Precedentes" (REspe 0600146-68, rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJE de 3.5.2021).

12. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que "O descumprimento dos arts. 1º, § 1º e 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal constitui irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, que, juntamente com os demais requisitos identificados, atrai a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, §g', da LC nº 64/1990" (AgR-RO 0600769-92, rel. Min. Edson Fachin, PSESS em 19.12.2018).

13. Com relação ao argumento de que não teria havido má-fé do agente público, no que concerne à hipótese de inelegibilidade descrita na alínea g do inciso I do art. 1º da LC 64/90, a jurisprudência deste Tribunal consigna o entendimento de que "não se exige dolo específico para incidência de referida causa de inelegibilidade, bastando o genérico ou eventual, que se caracterizam quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais que vinculam os gastos públicos" (AgR-REspe 4-82, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 26.11.2019, grifo nosso).

14. Diversamente do alegado pelo agravante, não há falar em dissídio jurisprudencial, porquanto a decisão da Corte Regional está alinhada à orientação deste Tribunal, o que atrai a incidência do verbete sumular 30 do TSE.

CONCLUSÃO

Agravio regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravio regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 19 de agosto de 2021. (Publicado no DJE TSE de 01 de setembro de 2021, pág. 135/147).

MINISTRO SÉRGIO BANHOS.

RELATOR

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600073-02. 2020.6.02.0019 - OLIVENÇA - ALAGOAS

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. CARREATA. DIVULGAÇÃO DE JINGLE. PRÉ-CANDIDATO. AUSÊNCIA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. MEIO PERMITIDO. AFRONTA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, manteve-se a improcedência de representação por propaganda extemporânea ajuizada em desfavor do agravado, pré-candidato ao cargo de prefeito de Olivença/AL nas Eleições 2020, ante ausência de pedido explícito de votos, uso de meios proscritos e mácula ao princípio da isonomia de oportunidades entre os candidatos.

2. Consoante o entendimento desta Corte, reafirmado para as Eleições 2020, o ilícito de propaganda antecipada pressupõe, de um vértice, a existência de pedido explícito de votos ou, de outro, quando ausente esse requisito, manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas no período de campanha ou afronta à paridade de armas.

3. Nos termos da moldura fática do arresto a quo, em 13/9/2020, realizou-se, no Município de Olivença/AL, carreata com concentração de pessoas e na qual se

reproduziram jingles de campanha. Contudo, conforme assentado, “não há prova de divulgação de mensagens na qual se pede expressamente pelo voto popular”.

4. Além da ausência de pedido explícito de votos, a realização de carreata e a divulgação de jingle de campanha não são vedadas no período eleitoral. Ademais, inexiste mácula ao princípio de isonomia entre os candidatos. Desse modo, não se verifica a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 19 de agosto de 2021. (Publicado no DJE TSE de 01 de setembro de 2021, pág. 147/155).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO.

RELATOR

Decisões Monocráticas do TSE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600088-71.2020.6.20.0050 (PJe) – PARNAMIRIM – RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO:

Eleições 2020. Recurso especial. Propaganda eleitoral extemporânea negativa. Representação. Legitimidade. Inteligência do art. 96 da Lei nº 9.504/1997. 1. A Lei das Eleições, ao dispor sobre o polo ativo das representações, não previu a legitimidade ad causam do pré-candidato, que, todavia, assim como o eleitor, poderá levar o fato de que tiver notícia ao conhecimento do MPE ou do juiz eleitoral para que providenciem o que for de direito. 2. O pedido superveniente de assistência litisconsorcial formulado pelo partido não tem o condão de convalidar a legitimidade ativa para o ajuizamento da representação, uma vez que a legitimidade da causa deve ser aferida no momento da propositura da ação, nos termos do art. 17 do CPC. Conforme a jurisprudência desta Corte, “é no momento da propositura da ação, com base na descrição fática apresentada pelo autor do processo, que se verifica a regularidade quanto aos aspectos subjetivos da demanda, por força da teoria da asserção” (REspe nº 501-20/MG, rel. designado Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 9.5.2019, DJe de 26.6.2019). 3. Negado seguimento ao recurso especial.

Na origem, Irani Guedes de Medeiros, pré-candidato ao cargo de vereador pelo Município de Parnamirim/RN nas eleições de 2020, ajuizou representação, com pedido de tutela antecipada de urgência, em desfavor dos veículos de comunicação Nova Parnamirim Notícias e Natal Zueira, em razão da suposta prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, por meio de páginas da rede social Instagram, em afronta aos arts. 57-B, IV, b, §§ 2º e 3º, 57-C, § 1º, I, e 57-D, caput, da Lei nº 9.504/1997.

O Juízo eleitoral concedeu a tutela de urgência, mas, posteriormente, julgou improcedente a representação, decisão que foi combatida pelo representante e pelo Republicanos – municipal, que solicitou habilitação como assistente litisconsorcial.

O relator do feito no Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, acolhendo preliminar suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral, não conheceu do recurso interposto pelo representante, por ausência de pressuposto de admissibilidade, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, revogando a tutela de urgência concedida (ID 58305238).

O Plenário do TRE/RN, por unanimidade, confirmou a decisão singular e indeferiu, ainda, o pedido da agremiação como assistente litisconsorcial. O acórdão foi assim ementado (ID 58306138):

AGRADO REGIMENTAL – RECURSO ELEITORAL – NÃO CONHECIMENTO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE – ILEGITIMIDADE DA PARTE – PEDIDO DE HABILITAÇÃO DO PARTIDO COMO ASSISTENTE [sic] LITISCONSORCIAL – INDEFERIMENTO – DESPROVIMENTO DO AGRADO REGIMENTAL

No que concerne ao pedido de habilitação do Partido Republicanos como assistente litisconsorcial ativo, indefiro o pedido, eis que [sic], após julgamento de pedido liminar, admitir a habilitação de litisconsorte ativo, implicaria em violação ao princípio do juiz natural, uma vez que estaria possibilitando à parte a escolha do julgador.

O pré-candidato não possui legitimidade para propor representação por propaganda eleitoral antecipada, eis que [sic], nos termos do art. 96 e 96-B da Lei nº 9.504/97, são competentes para tal propositura os partido político [sic], as coligações, os candidatos ou, concorrentemente, o Ministério Público Eleitoral.

O fato de o representante ter requerido posteriormente o seu registro de candidatura não conduz ao reconhecimento de sua legitimidade superveniente, eis que [sic], como é sabido, a aferição das condições da ação deve ser feita dentro do contexto fático existente quando do [sic] ajuizamento da mesma [sic].

Desprovimento do Agrado.

Irani Guedes de Medeiros e o Republicanos interpuseram, então, o presente recurso especial (ID 58306488).

Sustentam que o candidato, embora ainda fosse pré-candidato por ocasião da propositura da representação eleitoral, com base no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, alcançou a legitimidade para fazê-lo quando efetivado o seu registro em 26.9.2020, data anterior à prolação da decisão monocrática que declarou a sua ilegitimidade e extinguiu o feito sem o julgamento do mérito.

Alegam que o partido recorrente, por sua vez, requereu a habilitação no feito na condição de assistente litisconsorcial justamente por possuir os mesmos poderes e ônus da parte assistida, podendo, inclusive, prosseguir na demanda independentemente, nos termos dos arts. 124 do CPC e 96 da Lei nº 9.504/1997.

Argumentam que (ID 58306488, fl. 2):

[...] a assistência não extingue a relação processual originária estabelecida entre as partes do processo. Ademais, o precedente jurisprudencial ali citado [no acórdão recorrido] não guarda relação com o caso concreto, tendo em vista que o referido precedente versou sobre ação de mandado de segurança, procedimento especial de rito sumaríssimo que não admite a formação intervenção [sic] de terceiros.

Asseveram que, como se trata de prática de crime contra a honra com fins eleitorais, ainda que a legitimidade ativa para o processo penal seja do Ministério Público, condicionada à representação por determinação legal, o Supremo Tribunal Federal interpreta essa restrição de legitimidade, admitindo a da parte ofendida, nos termos do Enunciado nº 714 da Súmula do STF. Citam precedente da Corte Suprema, ressalvando que, apesar de se tratar de ação penal, aplica-se ao presente caso “[...] em homenagem à utilização do direito penal como última alternativa para a solução de conflitos” (ID 58306488, fl. 3).

Por fim, pedem a anulação do acórdão recorrido para que se declare a legitimidade de ambos os recorrentes, aplicando-se a teoria da causa madura e julgando-se procedente a representação.

Não foram apresentadas contrarrazões.

A Presidência do Tribunal a quo deu seguimento ao apelo nobre (ID 58306588).

A Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer, em que se manifestou pela negativa de seguimento ao recurso especial (ID 135971788).

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso especial é tempestivo. O acórdão recorrido foi publicado na sessão de 3.11.2020 (ID 58306088), terça-feira. Por sua vez, o presente apelo nobre foi interposto no dia 6.11.2020 (IDs 58306438 e 58306488), sexta-feira, em petição subscrita por advogados devidamente constituídos nos autos digitais (IDs 58300138 e 58305638).

Contudo, o recurso não merece prosperar.

Conforme consignado no acórdão recorrido, nem o pré-candidato nem o partido detêm legitimidade ativa in casu: a uma, porque, à época em que protocolizada a representação na instância de origem, o primeiro recorrente ainda não possuía o registro de candidatura deferido e detinha apenas o status de pré-candidato; a duas, porque o partido recorrente somente manifestou interesse em se habilitar na demanda, de forma superveniente, após o ajuizamento da representação. Transcrevo do voto condutor do acórdão (ID 58306238):

DA HABILITAÇÃO DO PARTIDO COMO ASSISTENTE LITISCONSORIAL ATIVO

No que concerne ao pedido de habilitação do Partido Republicanos como assistente litisconsorcial ativo, indefiro o pedido, eis que [sic], após julgamento de pedido liminar, admitir a habilitação de litisconsorte ativo, implicaria em violação ao princípio do juiz natural, uma vez que estaria possibilitando à parte a escolha do julgador.

Nesse ponto, foi operada a preclusão processual.

[...]

DA ILEGITIMIDADE DA PARTE

Na espécie, conforme decisão de ID 3776871, o recurso eleitoral não foi conhecido por ausência de pressuposto de admissibilidade, qual seja, ilegitimidade da parte, nos termos do art. 932, III, do CPC.

De fato, o pré-candidato não possui legitimidade para propor representação por propaganda eleitoral antecipada, eis que [sic], nos termos do art. 96 e 96-B da Lei n.º 9.504/97, são competentes para tal propositura os partido político [sic], as coligações, os candidatos ou, concorrentemente, o Ministério Público Eleitoral. Senão vejamos:

“Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

(...)

Art. 96-B, §1º. O ajuizamento de ação eleitoral por candidato ou partido político não impede ação do Ministério Público no mesmo sentido.”

Conforme observado, a legislação eleitoral traz um rol de legitimados numerus clausus, sem a inclusão da figura do pré-candidato.

No caso dos autos, a ação foi proposta por Irani Guedes de Medeiros cidadão e eleitor em Parnamirim, o qual, entretanto, não possuía status de candidato quando do [sic] ajuizamento da demanda, em 17 de agosto de 2020. Portanto, vislumbra-se que o representante não se enquadra em nenhuma das hipóteses legalmente previstas.

[...]

É cediço que a demanda poderia ter sido promovida pelo partido político interessado, sem quaisquer indagações com relação à sua legitimidade. No entanto, optando o

próprio pré-candidato pelo ajuizamento, correu o risco de ver sua legitimidade contestada, como ocorreu no presente feito.

Ademais, o fato de o representante ter requerido posteriormente o seu registro de candidatura não conduz ao reconhecimento de sua legitimidade superveniente, eis que [sic], como é sabido, a aferição das condições da ação deve ser feita dentro do contexto fático existente quando do [sic] seu ajuizamento.

Dessa forma, diante da expressa previsão contida na norma de regência e em face do posicionamento já firmado no âmbito da jurisprudência, conclui-se pela existência de óbice intransponível à súplica em análise.

Ante o exposto, indefiro o pedido de habilitação do Partido Republicanos de Parnamirim como assistente litisconsorcial ativo e nego provimento ao Agravo Regimental interposto por Irani Guedes de Medeiros, mantendo-se a decisão de ID 3776871 em todos os seus termos.

É irrepreensível o arresto regional, que concluiu pela ilegitimidade dos ora recorrentes para ajuizar a representação na instância de origem.

Observo que a Lei das Eleições, ao dispor sobre o polo ativo das representações, não previu a legitimidade ad causam do pré-candidato, que, todavia, assim como o eleitor, poderá levar o fato de que tiver notícia ao conhecimento do Ministério Público Eleitoral ou do juiz eleitoral para que providenciem o que for de direito, conforme ensina o professor José Jairo Gomes, citado no julgado de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, AgR-Rp nº 839-31/DF, PSESS de 5.8.2014.

Tampouco o partido recorrente pode fazer pedido superveniente de assistência litisconsorcial para o ajuizamento da representação, uma vez que a legitimidade da causa deve ser aferida no momento da propositura da ação, nos termos do art. 17 do CPC.

Por pertinente, cito trecho do parecer ministerial que bem elucida o tema objeto da presente demanda (ID 135971788, fls 4-6):

O cerne da questão consiste em saber se pré-candidato – i. e., pessoa física que ainda não requereu o registro de sua candidatura – possui legitimidade para ajuizar representação por propaganda eleitoral irregular.

A matéria encontra guarida no art. 96 da Lei nº 9.504/1997 e no art. 3º da Resolução TSE nº 23.608/2019, que assim preceituam:

Lei nº 9.504/1997

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

Resolução TSE nº 23.608/2019

Art. 3º As representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta poderão ser feitos por qualquer partido político, coligação e candidato e devem dirigir-se (Lei nº 9.504/1997, art. 96, caput e I a III):

A norma de regência estabelece rol taxativo dos legitimados para ajuizar reclamações ou representações por propaganda eleitoral, fixando como partes legítimas apenas partidos políticos, coligações e candidatos.

Ora, os pré-candidatos não constam da relação numerus clausus elencada no art. 96 da Lei das Eleições, sendo que, no momento da propositura da ação, figuram como eleitores – não havendo, sequer, expectativa de direito para que se tornem candidatos.

Até porque, como cediço, a escolha de determinado candidato depende de sua aprovação em convenção da legenda ou da coligação partidária e do posterior

encaminhamento tempestivo do seu pedido de registro de candidatura junto à Justiça Eleitoral – sendo que, até então, a situação jurídica é de mero eleitor.

No mesmo sentido, aliás, ao explanar sobre as partes legitimadas para propor a representação por propaganda irregular, José Jairo Gomes pondera que:

Quanto ao polo ativo, a representação em foco pode ser ajuizada por partido político, coligação, candidato e Ministério Público. Não se prevê a legitimidade ad causam do cidadão, que, todavia, poderá levar o fato de que tiver notícia ao conhecimento do Ministério Público ou do juiz eleitoral para que providenciem o que for de direito no âmbito de suas respectivas esferas funcionais.

Ademais, como cediço, a legitimidade de causa deve ser aferida no momento da propositura da ação, nos termos do art. 17 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Nesse sentido também é o seguinte precedente:

É no momento da propositura da ação, com base na descrição fática apresentada pelo autor do processo, que se verifica a regularidade quanto aos aspectos subjetivos da demanda, por força da teoria da asserção. [REspe nº 501-20/MG, rel. designado Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 9.5.2019, DJe de 26.6.2019]

Nessa senda, o pedido superveniente de assistência litisconsorcial formulado pela grei não tem o condão de convalidar a legitimidade ativa para o ajuizamento da presente representação.

A ausência de legitimidade de parte, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil é causa de extinção da ação sem resolução do mérito, e, por conseguinte, impede seja deferido o pedido de assistência litisconsorcial requerido pelo partido político.

Em síntese, pois, o arresto indigitado deve se manter hígido.

Ante o exposto, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2021. (Publicado no DJE TSE de 01 de setembro de 2021, pág. 92/97).

Ministro Mauro Campbell Marques.

RELATOR

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600068-27.2020.6.20.0003 (PJe) - NATAL - RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO:

Eleições 2020. Recurso especial. Representação por propaganda eleitoral antecipada. 1. Ausência de indicação do dispositivo legal que teria sido violado pelo acórdão regional. Incidência do Enunciado nº 27 da Súmula do TSE. 2. Dissídio jurisprudencial. Ausência de cotejo analítico e de demonstração da similitude fática. Incidência do Enunciado nº 28 da Súmula do TSE. Negado seguimento ao recurso especial.

O Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) do Município de Natal/RN ajuizou representação, por propaganda eleitoral antecipada, por meio de colocação de adesivo em veículo de maneira antecipada, infringindo assim o disposto no art. art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, contra Paulo Gabriel Negreiros Almeida, candidato ao cargo de vereador pelo Município de Natal/RN.

O Juízo da 3ª Zona Eleitoral de Natal/RN julgou a representação procedente, em razão do descumprimento do art. 36-A da Lei 9.504/1997, tendo sido imposta ao representado multa no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 36, § 3º, do mesmo

diploma legal.

Interposto recurso eleitoral (ID 107323338), o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte reformou a decisão do Juízo a quo em acórdão assim ementado (ID 107324138):

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ANTECIPADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE MULTA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. ADESIVO EM VEÍCULO CONTENDO FOTO, NOME, CARGO E NÚMERO DO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PROPAGANDA ANTECIPADA. REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA REPRESENTAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

Recorrente que pretende a reforma da sentença de primeiro grau que o condenou pela prática de propaganda eleitoral antecipada ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

No caso, foi noticiado em blog, em período anterior ao início da propaganda eleitoral, que um veículo foi visto circulando pelas ruas da cidade e estacionado em frente a estabelecimento comercial, portando adesivo contendo a foto, o nome do recorrente, o cargo e o número de urna.

A existência de adesivo contendo menção ao número com o qual o pré-candidato pretende concorrer, desde que inexistente o pedido expresso de voto, não configura propaganda eleitoral antecipada. Precedentes do TSE.

Reforma da sentença para julgar improcedente o pedido contido na representação eleitoral, afastando a sanção pecuniária imposta nos autos.

Provimento do recurso.

Contra o acórdão da Corte regional o PSOL municipal interpôs recurso especial eleitoral, com fundamento nos arts. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal e 276, I, a e b, do Código Eleitoral (ID 107324288).

Pontua não incidir no caso o óbice do Enunciado nº 24 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral, sob o argumento de que não se busca questionar a existência ou não dos fatos, mas, tão somente, o enquadramento jurídico dado a estes elementos pelo TRE/RN.

Consignou também em suas razões recursais (ID 107324288, fl. 4):

[...] o representado promoveu adesivação de seu veículo de maneira extemporânea e foi visto em vários lugares da cidade de Natal com o adesivo contendo seu nome e número de campanha. [...]

Veja que o cotejo do número com a foto do candidato traduz num pedido de [sic] explícito de voto, isto sem insurgir qualquer dúvida. Há uma finalidade de pedido de voto quando os carros são adesivados no período eleitoral, por exemplo. Consoante bosquejado, é sedimentado que o adesivo é uma das formas de pedido de voto, razão pela ilicitude do ora recorrido.

A fim de demonstrar divergência jurisprudencial, cita julgado deste Tribunal Superior.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, a fim de que o acórdão regional seja reformado.

Paulo Gabriel Negreiros Almeida apresentou contrarrazões (ID 107324538).

O apelo nobre teve o seguimento admitido pelo presidente do TRE/RN (ID 107324588).

A Procuradoria-Geral Eleitoral se manifestou pelo não conhecimento do recurso especial (ID 140156988).

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso especial é tempestivo. O acórdão recorrido foi publicado em sessão em

18.12.2020 (ID 107324038), sexta-feira. Por sua vez, o presente apelo nobre foi interposto nesse mesmo dia (ID 107324288), em petição subscrita por advogados devidamente constituídos nos autos digitais (ID 107322238).

Contudo, o apelo não merece prosperar.

O PSOL municipal não procedeu à devida identificação do dispositivo ou dispositivos que teriam sido violados pelo acórdão regional impugnado.

Houve apenas a alegação genérica de que o recorrido promoveu a adesivação de seu veículo de maneira extemporânea, em cujo conteúdo havia seu nome e número de campanha, além de evidente pedido explícito de voto, contudo o partido não indicou o dispositivo legal relacionado ao tema que teria sido pretensamente afrontado.

Por pertinente, cito trecho do apelo nobre (ID 107324288, fl. 4):

É que o material que ensejou a presente representação é um evidente pedido explícito de voto. Tanto é verdade que o referido material é tido como material de campanha, ou seja, para ser utilizado durante o período eleitoral propriamente dito.

No caso dos autos, o representado promoveu adesivação de seu veículo de maneira extemporânea e foi visto em vários lugares da cidade de Natal com o adesivo contendo seu nome e número de campanha. Conforme se verifica na notícia ora colacionada, o carro foi inclusive fotografado em frente a estabelecimentos comerciais.

Veja que o cotejo do número com a foto do candidato traduz num pedido de [sic] explícito de voto, isto sem insurgir qualquer dúvida. Há uma finalidade de pedido de voto quando os carros são adesivados no período eleitoral, por exemplo. Consoante bosquejado, é sedimentado que o adesivo é uma das formas de pedido de voto, razão pela ilicitude do ora recorrido.

Denota-se que há propaganda eleitoral anterior ao período permitido. Isso ficou evidenciado quando o Blog do Ciryllo noticiou o referido fato ainda na data de 26 de setembro de 2020, ou seja, ainda no período anterior ao da Campanha Eleitoral regular. (grifos no original)

Dessa forma, incide na espécie o Enunciado nº 27 da Súmula do TSE, segundo o qual “é inadmissível recurso cuja deficiência de fundamentação impossibilite a compreensão da controvérsia”.

Aliás, é iterativa a jurisprudência deste Tribunal Superior pela imprescindibilidade da indicação do dispositivo pretensamente violado. Confiram-se:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. INDEFERIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATURA. PRAZO PREVISTO NO ART. 13, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. DESCUMPRIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. ALEGADA NÃO INCIDÊNCIA DAS TEORIAS DA CONTA E RISCO E DOS VOTOS ENGAVENTADOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 27/TSE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A ausência de julgamento do registro da candidata substituída no prazo a que se refere o art. 16, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 não afasta a previsão contida no art. 13, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, cabendo aos partidos e às coligações a observância deste dispositivo, sobretudo porque o prazo de vinte dias nele fixado só permite mitigação em caso de falecimento do candidato, o que não se verifica na hipótese.

2. As alegações de violação do acórdão regional às teorias do voto engavetado e da conta e risco e de divergência jurisprudencial não atenderam ao disposto no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral, uma vez que desacompanhadas da indicação de dispositivo de lei violado e sobre o qual igualmente recairia o suscitado dissídio. A ausência de

elaboração, nesse contexto, prejudica a correta compreensão da celeuma exposta, atraindo, como consequência, a incidência da Súmula nº 27/TSE.

3. Os argumentos trazidos pela agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspEl nº 0600464-53/RS, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 4.6.2021, DJe de 16.6.2021 – grifos acrescidos)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 26/TSE. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 27/TSE. MÍDIA ELETRÔNICA NÃO APRESENTADA. ARTS. 56, § 1º, E 58, § 7º, AMBOS DA RES.-TSE Nº 23.553/2017. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DESPROVIMENTO

1. Inquestionável a deficiência do presente apelo, uma vez que apenas reitera, literalmente, as teses inseridas no recurso especial e no agravo de instrumento, ou seja, não impugna nenhum dos fundamentos lançados na decisão monocrática atacada, o que chama a aplicação da Súmula nº 26/TSE.

2. A título de obiter dictum, cumpre registrar que, nos termos da Súmula nº 27/TSE, “é inadmissível recurso cuja deficiência de fundamentação impossibilite a compreensão da controvérsia”.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 0601121-02/MA, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 8.10.2020, DJe de 21.10.2020 – grifos acrescidos)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 27/TSE. INOVAÇÃO DE TESES EM SEDE DE AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES. DESAPROVAÇÃO. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO QUITADA E NÃO ASSUMIDA PELO PARTIDO. PREJUÍZO À CONFIABILIDADE DAS CONTAS. SÚMULA Nº 30/TSE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. SÚMULA Nº 26/TSE. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. DESPROVIMENTO.

1. Na linha da remansosa jurisprudência desta Corte Superior, “a simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja no agravo regimental qualquer elemento novo apto a infirmá-la, atraem a incidência do Enunciado da Súmula nº 26 do TSE” (AgR-REspe nº 1669-13/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.10.2016).

2. O agravo de instrumento se presta a impugnar decisão de admissibilidade exarada pelo presidente do Tribunal Regional, não sendo extensão do recurso especial, de maneira que o preenchimento, na espécie, dos pressupostos de admissibilidade do apelo nobre em sede de agravo configura inovação de tese recursal. Nesse contexto, este Tribunal Superior entende que “é inviável o conhecimento de alegações apresentadas em agravo interno que não o foram em recurso especial” (AgR-REspe nº 286-34/PE, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 23.4.2019).

3. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como sua devida

particularização, pois a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula nº 27/TSE.

[...]

7. Agravo regimental a que se nega provimento. Pedido de efeito suspensivo prejudicado.

(AgR-AI nº 0602330-11/PE, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 28.8.2020, DJe de 14.9.2020 – grifos acrescidos)

Nesse contexto, o recurso não comporta conhecimento, por ausência de pressupostos específicos, como exige o art. 276, I, a, do Código Eleitoral, incidindo, assim, o Enunciado Sumular nº 27 do TSE.

No tocante à divergência jurisprudencial, em que pese o recorrente ter citado precedente para corroborar a sua tese, não fez o adequado cotejo analítico, a fim de demonstrar a similitude fática entre as decisões supostamente conflitantes.

De acordo com o Enunciado nº 28 da Súmula do TSE, o conhecimento do recurso especial pelo dissenso pretoriano (art. 276, I, b, do Código Eleitoral) requer que a divergência seja demonstrada por meio da transcrição dos trechos do acórdão recorrido e dos paradigmas trazidos a confronto, mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil), o que, contudo, não ocorreu na espécie.

Consoante a jurisprudência desta Corte, a mera transcrição da ementa, de trechos ou, até mesmo, do inteiro teor dos precedentes não é suficiente para caracterizar o dissídio jurisprudencial:

[...] Cotejar significa confrontar as teses das decisões colocadas em paralelo, de modo que a mera transcrição das ementas dos julgados não implica demonstração da divergência.

[...]

(AgR-RESPE nº 126-43/GO, rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 6.11.2012 – grifos acrescidos)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PETIÇÃO DO SEGUNDO COLOCADO NO PLEITO. NÃO CONHECIDA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. REITERAÇÃO. TESES RECURSAIS. SÚMULA Nº 26/TSE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 27/TSE. FALTA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FATO SUPERVENIENTE. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA Nº 28/TSE. DESPROVIMENTO. RENOVAÇÃO DO PLEITO.

[...]

5. A abertura da via recursal pelo art. 276, I, b, do Código Eleitoral exige efetivo confronto analítico do julgado, de modo a evidenciar-se a similitude fática entre as hipóteses confrontadas, o que não se perfaz com a citação numérica dos julgados apontados como paradigmas ou com a mera transcrição de trechos dos acórdãos, como ocorrido na espécie, nos termos da Súmula nº 28/TSE. Fato superveniente noticiado pelos agravantes.

[...]

(AgR-RESPE nº 15-56/AM, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 17.5.2018, DJe de 18.6.2018 – grifos acrescidos)

Desse modo, incide quanto ao ponto o Enunciado nº 28 da Súmula desta Corte, segundo o qual:

A divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido.

Ante o exposto, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2021. (Publicado no DJE TSE de 26 de agosto de 2021, pág. 99/104).

Ministro Mauro Campbell Marques.

RELATOR